

ORIENTAÇÃO N.º 199/2023

STF DECIDE: CANDIDATOS CONDENADOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO TÊM DIREITO À NOMEAÇÃO

Orientação

Os ministros do **Supremo Tribunal Federal** decidiram, por maioria, a possibilidade de posse em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado. A decisão foi divulgada no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1282553** com repercussão geral [**Tema nº1.190**], sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

A tese foi fixada nos seguintes termos:

"A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários."

Neste caso concreto, o autor ingressou com ação em face da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, postulando tutela judicial para participar do curso de formação e, sendo aprovado, tomar posse do cargo de Auxiliar de Indigenismo para o qual foi aprovado em concurso público. Consta nos autos que, embora preso, foi aprovado em diversos processos seletivos e vestibulares.

Apesar de ter sido aprovado e nomeado para o Cargo de Auxiliar de Indigenismo na FUNAI, tendo ainda sido deferido seu livramento condicional, foi impedido de tomar posse, pois estava preso e com direitos políticos suspensos.

Nos termos do voto, o Relator destacou os princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e do caráter ressocializador da pena, para então manifestar entendimento no sentido de que a pessoa com os direitos políticos suspensos ou em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado, pode ser investida em cargo público, após a devida aprovação em concurso.



Reforçou ainda, a capacidade intelectual e intenção de se reintegrar na sociedade por parte do autor:

¹“Na hipótese, a despeito de o autor estar cumprindo pena privativa de liberdade, o fato é que passou em várias seleções e cargos públicos - sendo, por último, aprovado em sétimo lugar para o cargo de Auxiliar em Indigenismo da Fundação Nacional do Índio – FUNAI -, demonstrando, além de sua capacidade intelectual, a intenção de sair do mundo do crime e de se reintegrar na sociedade.”

A medida é possível apenas nos casos em que não haja incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido, nem conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento de pena², todo entendimento voltado para necessidade de se estimular e promover a reinserção social da pessoa condenada criminalmente.

Conclusão

Pelos termos expostos, buscou-se demonstrar, o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal** no que tange a garantia de nomeação e posse dos candidatos condenados em razão de condenação criminal transitada em julgado aprovados em concurso público, desde que não haja incompatibilidade entre o cargo a ser exercido e o crime cometido, nem conflito de horários entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento de pena.

Adamantina/SP, 16 de outubro de 2023.

Ana Júlia Pereira

Consultora Responsável pela Elaboração

Eduardo Franco da Silva

Diretor Responsável pela Revisão e Aprovação

1

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9238205>.

Acesso

em 09/10/2023.

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515228&ori=1>. Acesso em 09/10/2023.

